



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 611249 - MG (2020/0230840-7)

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**IMPETRANTE** : ELEM CRISTE PEREIRA MAGALHAES OLIVA FERRAZ E  
OUTROS  
**ADVOGADOS** : ELEM CRISTE PEREIRA MAGALHAES OLIVA FERRAZ -  
MS018789  
HENRIQUE ACORSI - MG194453  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PACIENTE** : FLAVIO RODRIGO DE OLIVEIRA MOREIRA (PRESO)  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### EMENTA

*HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PACIENTE ENFERMO COM INDICAÇÃO CIRÚRGICA. UNIDADE PRISIONAL SEM MÉDICO. EXCEPCIONALIDADE APTA A DEFERIR O BENEFÍCIO AO PACIENTE. LIMINAR DEFERIDA. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. No caso, verifica-se que, nos termos do acórdão ora hostilizado, trata-se de execução de pena privativa de liberdade de 54 anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado, pela prática de crimes de homicídio qualificado. A despeito disso, não há notícia de descumprimento pelo paciente da cautelar imposta, então, razão assiste à impetração, uma vez que, nos termos do acórdão ora hostilizado, trata-se de unidade prisional sem médico e paciente com indicação cirúrgica.

2. Ordem concedida para, confirmando-se a liminar, determinar que o paciente cumpra pena em regime domiciliar, com monitoração eletrônica, no prazo máximo de 3 meses para realizar o procedimento cirúrgico, caso isso não ocorra, deverá retornar ao sistema penitenciário, a ser implementado e fiscalizado pelo Juízo da Execução penal competente.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conceder o *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, sendo beneficiado o réu pelo empate, em razão do parágrafo único do artigo 41 da Lei 8.038/90. Votaram divergentes o Sr. Ministro Antônio Saldanha Palheiro e a Sra. Ministra Laurita Vaz.

O Sr. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votou com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 13 de abril de 2021.

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 611249 - MG (2020/0230840-7)

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**IMPETRANTE** : ELEM CRISTE PEREIRA MAGALHAES OLIVA FERRAZ E  
OUTROS  
**ADVOGADOS** : ELEM CRISTE PEREIRA MAGALHAES OLIVA FERRAZ -  
MS018789  
HENRIQUE ACORSI - MG194453  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PACIENTE** : FLAVIO RODRIGO DE OLIVEIRA MOREIRA (PRESO)  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### EMENTA

*HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PACIENTE ENFERMO COM INDICAÇÃO CIRÚRGICA. UNIDADE PRISIONAL SEM MÉDICO. EXCEPCIONALIDADE APTA A DEFERIR O BENEFÍCIO AO PACIENTE. LIMINAR DEFERIDA. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. No caso, verifica-se que, nos termos do acórdão ora hostilizado, trata-se de execução de pena privativa de liberdade de 54 anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado, pela prática de crimes de homicídio qualificado. A despeito disso, não há notícia de descumprimento pelo paciente da cautelar imposta, então, razão assiste à impetração, uma vez que, nos termos do acórdão ora hostilizado, trata-se de unidade prisional sem médico e paciente com indicação cirúrgica.

2. Ordem concedida para, confirmando-se a liminar, determinar que o paciente cumpra pena em regime domiciliar, com monitoração eletrônica, no prazo máximo de 3 meses para realizar o procedimento cirúrgico, caso isso não ocorra, deverá retornar ao sistema penitenciário, a ser implementado e fiscalizado pelo Juízo da Execução penal competente.

### RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Flávio Rodrigo de Oliveira Moreira**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Minas Gerais – que negou provimento ao agravo em execução interposto pelo paciente (fls. 49/54 – Agravo em Execução Penal n. 1.0231.15.027556-9/004), mantendo decisão do Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da comarca de Contagem/MG, que indeferiu pedido de prisão domiciliar (fls. 47/48 – Execução n.

0275569-50.2015.8.13.0231), no curso da execução de pena privativa de liberdade de 54 anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado, pela prática de crimes de homicídio qualificado (fl. 52) – e alegando-se constrangimento ilegal consistente no risco de contaminação pela Covid-19.

Sustenta o impetrante, inicialmente, *que o Sistema Prisional, por intermédio da Secretaria de Administração do Sistema Prisional do Estado de Minas Gerais (SEAP/MG) não possui condições de fornecer o tratamento adequado* (fl. 5).

Aduz, ainda, *que o paciente possui outros problemas de saúde. Entretanto, a premente necessidade do Sr. Flávio engloba a realização de cirurgias que, até o momento, o Estado demonstrou não ser capaz de lidar com a devida atenção* (fl. 8).

Postula, então, a concessão liminar da ordem para que o paciente prossiga a execução de pena definitiva em prisão domiciliar ou, subsidiariamente, *seja colocado em prisão domiciliar a fim de realizar a cirurgia de que necessita, enquanto durar seu período pós-operatório, com monitoração eletrônica* (fl. 29).

Em 10/9/2020, foi deferido o pedido liminar *para que o paciente cumpra pena em regime domiciliar, com monitoração eletrônica, no período suficiente para realização de procedimento cirúrgico e repouso pós-operatório, a ser implementado pelo Juízo da execução penal competente* (fls. 117/120).

Por sua vez, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da impetração (fls. 328/333):

**HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. TRATAMENTO MÉDICO. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. NÃO CONHECIMENTO.**

- 1ª Preliminar: não conhecimento de habeas corpus originário, substitutivo de recurso ordinário/especial.

- 2ª Preliminar: conhecimento de ofício; ausência de competência. Precedentes: STJ (HC 245.731/MS; HC nº 248.757/SP).

- Em 3ª Preliminar: não conhecimento das questões suscitadas ou, mesmo de ofício, da ordem, sob pena de contrariar o art. 105, inciso III, “a”, “b” e “c” da CF.

- Parecer pelo não conhecimento da ordem.

Solicitadas informações atualizadas (fls. 335/336), que foram prestadas pelo Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais em Meio Aberto da comarca de Belo Horizonte/MG (fl. 352/353).

É o relatório.

## VOTO

Busca a impetração a concessão de prisão domiciliar – no curso da execução de pena privativa de liberdade de 54 anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado, pela prática de crimes de homicídio qualificado (fl. 52) –, ao argumento de risco de contaminação pela Covid-19.

Da análise dos autos, tem-se que a pretensão mandamental foi indeferida na Corte estadual nos seguintes termos (fls. 52/53):

Pois bem, conquanto não se desconheça a gravidade da pandemia que assola o mundo, bem ainda o teor da Portaria Conjunta nº 19/PR-TJMG/2020, da análise dos argumentos trazidos pelo recorrente não se vislumbra situação excepcional e de especial vulnerabilidade a recomendar a imediata substituição da sua prisão por domiciliar.

Como acrescentado pelo i. parquet, em contrarrazões, “extrai-se dos autos que o sentenciado cumpre pena privativa de liberdade que totaliza 54 anos e 6 meses de reclusão pela prática de delitos gravíssimos, dentre os quais três homicídios qualificados, com previsão para o alcance do requisito subjetivo para progressão ao regime semiaberto somente em 14/11/2025, e livramento condicional na data de 8/11/2045.” (ord. 141).

Não bastasse, os laudos de ord. 152/159 demonstram que o agravante está sendo submetido a consultas médicas e acompanhamento por profissionais, não obstante a ausência de médico no estabelecimento prisional (ord. 126).

Em consulta realizada em 7 de agosto de 2020, destaca-se o encaminhamento do seu tratamento, inclusive, para possível procedimento cirúrgico, após análise de seu quadro pelo cirurgião geral, a ser marcado (ord. 159).

Cabe frisar, ainda, que as recomendações editadas pelo Conselho Nacional de Justiça e por este e. Tribunal de Justiça, ainda que de extrema valia e importância de cunho humanitário, não se sobrepõem à legislação vigente, servindo apenas como parâmetro de orientação para a atuação dos magistrados.

Registre-se que o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação n. 62/2020, na qual aponta *medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo*.

Confiram-se os arts. 5º e 5º-A da referida resolução:

Art. 5º Recomendar aos magistrados com competência sobre a execução penal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

I – concessão de saída antecipada dos regimes fechado e semiaberto, nos termos das diretrizes fixadas pela Súmula Vinculante no 56 do Supremo Tribunal Federal, sobretudo em relação às:

a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até 12 anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência e demais pessoas presas que se enquadrem no grupo de

risco;

b) pessoas presas em estabelecimentos penais com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão de sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;

II – alinhamento do cronograma de saídas temporárias ao plano de contingência previsto no artigo 9º da presente Recomendação, avaliando eventual necessidade de prorrogação do prazo de retorno ou adiamento do benefício, assegurado, no último caso, o reagendamento da saída temporária após o término do período de restrição sanitária;

III – concessão de prisão domiciliar em relação a todos as pessoas presas em cumprimento de pena em regime aberto e semiaberto, mediante condições a serem definidas pelo Juiz da execução;

IV – colocação em prisão domiciliar de pessoa presa com diagnóstico suspeito ou confirmado de Covid-19, mediante relatório da equipe de saúde, na ausência de espaço de isolamento adequado no estabelecimento penal;

V – suspensão temporária do dever de apresentação regular em juízo das pessoas em cumprimento de pena no regime aberto, prisão domiciliar, penas restritivas de direitos, suspensão da execução da pena (sursis) e livramento condicional, pelo prazo de noventa dias;

Parágrafo único. Em caso de adiamento da concessão do benefício da saída temporária, o ato deverá ser comunicado com máxima antecedência a presos e seus familiares, sendo-lhes informado, assim que possível, a data reagendada para o usufruto, considerando as orientações das autoridades sanitárias relativas aos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do novo coronavírus.

Art. 5º-A. As medidas previstas nos artigos 4º e 5º não se aplicam às pessoas condenadas por crimes previstos na Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa), na Lei nº 9.613/1998 (lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores), contra a administração pública (corrupção, concussão, prevaricação etc.), por crimes hediondos ou por crimes de violência doméstica contra a mulher. (Incluído pela Recomendação nº 78, de 15.9.2020).

Ao que se tem, o paciente cumpre pena privativa de liberdade de 54 anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado, pela prática de crimes de homicídio qualificado, o que exclui a aplicação da Recomendação CNJ n. 62/2020.

A despeito disso, não há notícia de descumprimento pelo paciente da cautelar imposta, então, razão assiste à impetração, uma vez que, nos termos do acórdão ora hostilizado, trata-se de unidade prisional sem médico e paciente com indicação cirúrgica (fl. 53):

[...] os laudos de ord. 152/159 demonstram que o agravante está sendo submetido a consultas médicas e acompanhamento por profissionais, não obstante a ausência de médico no estabelecimento prisional (ord. 126). Em consulta realizada em 7 de agosto de 2020, destaca-se o encaminhamento do seu tratamento, inclusive, para possível procedimento cirúrgico, após análise de seu quadro pelo cirurgião geral, a ser marcado.

Nesse sentido:

**HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES. EXECUÇÃO PENAL. DOENÇA GRAVE. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DE DOENÇA CARDÍACA. INEXISTÊNCIA DE ATENDIMENTO ADEQUADO NO**

SISTEMA PRISIONAL AMBULATORIAL. EXCEPCIONALIDADE APTA A DEFERIR O BENEFÍCIO AO PACIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO.

1. No caso, compulsando-se os laudos juntados, verifica-se que não há possibilidade de o acusado ser tratado no sistema prisional, uma vez que necessita de cuidados por médico especialista (cardiologista), indisponível no sistema ambulatorial prisional.

2. Assim, é pertinente a substituição da prisão por prisão domiciliar, conforme dispõe o art. 318 do Código de Processo Penal, segundo o qual poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for [...] extremamente debilitado por motivo de doença grave. Precedente.

3. Ordem concedida, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, a fim de substituir a prisão do paciente por prisão domiciliar para tratamento da doença apresentada, podendo o Magistrado singular manter as medidas alternativas à prisão porventura implementadas.

(HC 496.534/MS, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 17/9/2019)

Conclui-se, então, que a impetração evidenciou inquestionável constrangimento ilegal no acórdão hostilizado.

Em razão disso, confirmando a medida liminar, **concedo** a ordem impetrada para que o paciente cumpra pena em regime domiciliar, com monitoração eletrônica, no prazo máximo de 3 meses para realizar o procedimento cirúrgico, caso isso não ocorra, deverá retornar ao sistema penitenciário, a ser implementado e fiscalizado pelo Juízo da Execução penal competente.

# Superior Tribunal de Justiça

**HABEAS CORPUS Nº 611.249 - MG (2020/0230840-7)**

**RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

**IMPETRANTE : ELEM CRISTE PEREIRA MAGALHAES OLIVA FERRAZ E OUTROS**

**ADVOGADOS : ELEM CRISTE PEREIRA MAGALHAES OLIVA FERRAZ - MS018789  
HENRIQUE ACORSI - MG194453**

**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**PACIENTE : FLAVIO RODRIGO DE OLIVEIRA MOREIRA (PRESO)**

**INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

## VOTO VENCIDO

### O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO:

Peço vênia ao relator para divergir.

Como bem relatado, o agente foi condenado a 54 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, o que, ao meu ver, submete o paciente plenamente às circunstâncias de tal situação, porquanto seu *status libertatis* foi legalmente atingido pelos efeitos penais da condenação.

Explico.

Com a condenação, o agente passa a realizar e sofrer os atos da vida em custódia e sob o seu regramento, porquanto está circunstancialmente submetido às vicissitudes do cárcere, que compreende desde as atividades corriqueiras do dia a dia, como as ocorrências médicas e fisiológicas, que devem ser realizadas e suportadas intramuros, com as exceções de praxe, como emergências que extrapolam a capacidade de atendimento do estabelecimento em que se encontra.

No caso, como visto, a cirurgia necessária não foi realizada em 7 meses, o que denota não ser caso emergencial.

Ademais, as condições do delito, em que o agente cometeu 3 homicídios, afastam a aplicação dos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça quanto ao período de pandemia, pois tais atos excluem expressamente os apenados por delitos cometidos com violência ou grave ameaça.

Portanto, entendo que, em havendo condições de tratamento no



# *Superior Tribunal de Justiça*

estabelecimento em que o agente se encontra, não é o caso de se conceder prisão domiciliar por necessidades relativas à saúde a réu que foi condenado por delito tão grave, como no caso em tela, de três homicídios.

Nessa linha de entendimento, peço vênia ao relator e, acompanhando a divergência inaugurada pela Ministra Laurita Vaz, voto pela **denegação da ordem**, com a cassação da liminar.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2020/0230840-7

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**HC 611.249 / MG**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02755695020158130231 07849990720208130000 10231150275569004  
2755695020158130231 7849990720208130000

EM MESA

JULGADO: 13/04/2021

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretária

Bela. GISLAYNE LUSTOSA RODRIGUES

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : ELEM CRISTE PEREIRA MAGALHAES OLIVA FERRAZ E OUTROS  
ADVOGADOS : ELEM CRISTE PEREIRA MAGALHAES OLIVA FERRAZ - MS018789  
HENRIQUE ACORSI - MG194453  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PACIENTE : FLAVIO RODRIGO DE OLIVEIRA MOREIRA (PRESO)  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr. HENRIQUE ACORSI, pela parte PACIENTE: FLAVIO RODRIGO DE OLIVEIRA MOREIRA

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, sendo beneficiado o réu pelo empate, em razão do parágrafo único do artigo 41 da Lei 8.038/90. Votaram divergentes o Sr. Ministros Antônio Saldanha Palheiro e a Sra. Ministra Laurita Vaz.

O Sr. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votou com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.